



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 1034/XII

SUA COMUNICAÇÃO DE:
08/10/2014

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 23324/2014
Proc.º n.º 208/2006 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
03/11/2014

ASSUNTO: **Solicitação de parecer sobre os Projectos de Lei n.ºs. 653/XII (PSD/CDS-PP) e 662/XII (BE)**

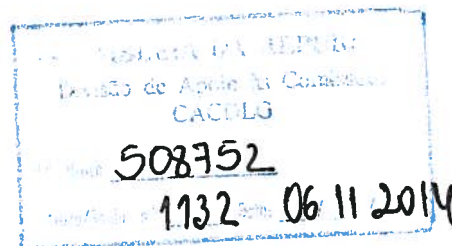
Em cumprimento do superiormente determinado, junto se envia o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)

721244
BBF



Circule pelos membros do CSMP, nos termos habituais, e apresente ao M.F., de
da 1ª Comissão da A.R., 31/10/2014,
Pereira



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJECTO DE LEI nº 653/XII/4ª (PSD-CDS/PP)

PROJECTO DE LEI nº 662/XII/4ª (BE)

*que procedem a alterações ao Código Penal e ao Código Civil, permitindo a
declaração de indignidade sucessória, como efeito da pena aplicada, no âmbito
de sentença condenatória pela prática do crime de homicídio e,
simultaneamente confere-se ao Ministério Público legitimidade ad causam para
intentar ação declarativa de indignidade sucessória*

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na fase de consulta pública sobre os projectos de Lei em epígrafe, solicitou o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª Comissão) da Assembleia da República, ao Conselho Superior do Ministério Público, a emissão de parecer escrito sobre aqueles projectos, o que se passa a fazer nos termos do disposto na alínea h) do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público.

Consideração prévia

Os projectos de lei n.ºs 653/XII/4.ª (PSD-CDS/PP) e 662/XII/4.ª (BE), que nos foram remetidos para análise e emissão de parecer integram-se na actividade parlamentar e processo legislativo iniciado através do **projecto de Lei n.º 632/XII/3.ª**, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, sobre o qual este Conselho já se pronunciou. ⁽¹⁾

E de **inovador**, numa análise comparativa entre aquilo que constitui o objecto da pretérita iniciativa face aos projectos ora remetidos, importa assinalar que as alterações preconizadas no projecto n.º 653/XII/4.ª, dos Grupos Parlamentares do PSD-CDS/PP consagram uma modificação relevante no âmbito do artigo 2036.º, do Código Civil, atribuindo legitimidade própria ao Ministério Público para intentar acção declarativa que vise a consagração da indignidade sucessória.

Alteração, diga-se, que foi sugerida na parte final do parecer emitido pelo gabinete de Sua Excelência a Procuradora Geral da República e que mereceu concordância por parte do Conselho Superior do Ministério Público.

*

Análise dos projectos de lei

Tratando-se de matéria já alvo de apreciação por parte do Conselho Superior do Ministério Público e não existindo mudanças significativas relativamente ao

⁽¹⁾ Cf. Histórico constante do hiperligação <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=38586>.

conteúdo do projecto de lei n.º 632/XII/3.ª (PS), damos aqui por reproduzidos todos os comentários já aduzidos no anterior parecer.

Cingiremos a análise inovadora apenas relativamente a dois concretos aspectos:

1º - A norma constante do **projecto de lei n.º 662/XII/4.ª (BE)**, que se propõe aditar um artigo 69.º-A, ao Código Penal, **impõe ao Tribunal a declaração de indignidade sucessória** do condenado pela prática do crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adoptante ou adoptado. ⁽²⁾

Essa imposição, que parece ser obrigatória na ideia que perpassa do projecto, **pode ser de duvidosa bondade constitucional**. E foi isso que justamente se assinalou no parecer anteriormente emitido quando demos a nossa anuência à redacção proposta pelo projecto de lei 632/XII/3.ª. Recorde-se:

“[O] artigo 30.º, da Constituição da República Portuguesa consagra regras e princípios fundamentais no que respeita aos limites das penas e das medidas de segurança, proibindo expressamente que uma pena possa envolver como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis.

Ora, sabe-se que a norma em causa não proíbe que as penas consistam, elas mesmas, na perda de direitos. O que proíbe, isso sim, é que se acrescente à condenação, de forma automática, mecanicamente, por efeito directo da lei, uma outra pena daquela natureza (vide acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs

⁽²⁾ A redacção da norma constante do projecto estabelece «a sentença que condenar por crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adoptante ou adoptado, **deve** declarar a indignidade sucessória do condenado, nos termos previstos no artigo 2034.º do Código Civil». A redacção da norma proposta pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista é justamente igual com excepção da utilização do «**deve**», o qual é substituído por «**pode**». O mesmo se passa com a norma proposta no projecto de lei n.º 653/XII/4.ª (PSD/CDS-PP), cuja proposta é totalmente igual à do projecto apresentado pelo Partido Socialista.

442/93 e 748/93). *Impõe-se, em qualquer dos casos, a existência de juízos de valoração ou de ponderação a cargo do Tribunal.*

E perda de direitos tanto pode querer significar perda definitiva, como incapacidade ou impossibilidade temporária de os exercer. Direitos civis parecem querer significar direitos que integram capacidade civil (artigo 26.º, n.º 1) ou outros direitos de natureza civil (...)

No caso concreto, somos assim de parecer que a criação de uma pena acessória com esta dimensão de perda de direito civil, no específico campo da incapacidade se mostra compatível com uma interpretação conforme à Constituição, tendo ainda presente que a norma esclarece de forma bem explícita que essa determinação não opera de forma automática, mas antes como uma mera faculdade que é deixada à decisão do Tribunal criminal...pode, desde logo, declarar a indignidade sucessória.”

2º - O segundo aspecto a que pretendemos dar relevância neste parecer reconduz-se à alteração estabelecida no projecto de lei n.º **653/XII/4.ª (PSD-CDS/PP)**, e que pretende criar no ordenamento jurídico uma nova atribuição ao Ministério Público no âmbito do instituto da indignidade sucessória, através da modificação do artigo 2036.º do Código Civil.

Eis a redacção proposta, sendo que da Exposição de Motivos não resulta nenhuma consideração adicional além da constatação daquilo que se pretende vir a adoptar:

Artigo 2036.º

(Declaração de indignidade)

1 – (atual corpo do artigo)

2 – Caso o único herdeiro seja o sucessor afetado pela indignidade, incumbe ao Ministério Público intentar a ação prevista no número anterior.

3 – Caso a indignidade sucessória não tenha sido declarada na sentença penal, a condenação a que se refere a alínea a), do artigo 2034.º é obrigatoriamente comunicada ao Ministério Público para efeitos do disposto no número anterior.

Estamos em crer que se trata de uma alteração muito meritória e que tem o condão de estabelecer uma coerente solução legislativa para a declaração de indignidade sucessória nos casos em que não existe alguém com legitimidade para o fazer. E dizemos coerente porquanto consegue harmonizar os novos institutos a criar em sede de reacção criminal e civil (cf. em particular a norma «comunicacional» do n.º 3).

E damos a nossa expressa concordância à legitimidade que é, nesses casos, atribuída ao Ministério Público porquanto se trata de matéria que se insere, sem grandes dificuldades de aceitação, na ampla representação de um interesse comunitário, concretizado nos interesses, pessoais e/ou patrimoniais, ou de defesa do próprio ordenamento jurídico, actuando a dimensão ética deste, sendo a consciência legal do Estado enquanto suporte jurídico da comunidade integrante.⁽³⁾

Em suma, actuando em defesa de interesses que relevam do Estado-Colectividade.

⁽³⁾ Nunca é demais recordar, e fizemo-lo no parecer anteriormente emitido, a decisão alcançada no acórdão do STJ de 07/01/2010 (processo n.º 104/07.9TBAMR.S1), onde a dado passo, para fundamentar a aplicação do instituto jurídico do abuso de direito, se fez assinalar [H]já, todavia, e no que à sucessão legal diz respeito, duas situações em que, na perspectiva relacional entre quem morre e quem lhe vai suceder, a lei não suporta de todo em todo a transmissão beneficente – que o autor da sucessão (ou os seus mais próximos) tenha sido vítima por parte do (original) sucessor de um atentado à vida, ou de um atentado grave ao seu património moral, através da utilização ínvia da máquina da justiça. (...) Não pode todavia reconhecer-se capacidade sucessória a um pai que violou uma filha de 14 anos, a obrigou a abortar aos 15 anos, após cumprir a pena de prisão em que foi condenado persistiu na ofensa a sua filha (que nunca lhe perdoou) e se vem habilitar à herança desta sua filha por morte dela aos 29 anos, em acidente de viação – *reconhecer-lhe essa capacidade seria manifestamente intolerável para os bons costumes e o fim económico e social do direito de lhe suceder e portanto ilegítimo, por abusivo, esse mesmo direito.*

*

Nestes termos, dando por reproduzido o parecer emitido a propósito do Projecto de Lei nº **632/XII/3.ª** (PS), manifestamos concordância com as alterações legislativas propostas no Projecto de Lei nº **653/XII/4ª** (PSD-CDS/PP) e manifestamos dúvidas relativamente à conformidade constitucional do projecto de Lei nº **662/XII/4ª** (BE).

Lisboa, 31 de Outubro de 2014

O Conselho Superior do Ministério Público